

REGULAMENTO (CEE) Nº 1106/90 DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1990

relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 9º, o nº 4 do seu artigo 11º, o nº 4 do seu artigo 15º, o nº 6 do seu artigo 17º, o nº 5 do seu artigo 22º e o seu artigo 31º,

Considerando que a Comissão deve poder acompanhar a acção de regularização dos preços levada a cabo pelas organizações de produtores, bem como a aplicação por estas dos sistemas da compensação financeira, do prémio de reporte e do prémio de armazenagem;

Considerando que os regimes comunitários de intervenção previstos pelo Regulamento (CEE) nº 3796/81 tornam necessário dispor das cotações verificadas nos mercados grossistas e nos portos representativos da Comunidade;

Considerando que é conveniente fixar a lista dos mercados e portos dos Estados-membros a considerar representativos em relação a um determinado produto;

Considerando que, além disso, é conveniente fixar a periodicidade da verificação das cotações de mercado e das respectivas comunicações;

Considerando que, devido a um melhor enquadramento dos regimes comunitários de intervenção no sector da Organização Comum de Mercado (OCM), as comunicações respeitantes à aplicação e acompanhamento desses regimes registaram um desenvolvimento;

Considerando que a experiência mostrou a necessidade de simplificar, harmonizar e reagrupar os dados transmitidos;

Considerando, deste modo, que o presente regulamento se destina a substituir os Regulamentos (CEE) nº 3598/83⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1528/88⁽⁴⁾ e (CEE) nº 3599/83⁽⁵⁾ da Comissão; que é necessário revogar esses regulamentos;

Considerando, igualmente, que devido à inclusão no presente regulamento de diversos dados de vários regulamentos da Comissão, é conveniente revogar: os nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1985/74, de 25 de Julho de 1974, relativo às regras de fixação dos preços de

referência e à adopção de preços franco-fronteira para as carpas⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2046/85⁽⁷⁾; o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1501/83, de 9 de Junho de 1983, relativo ao escoamento de certos produtos da pesca que tenham sido objecto de medidas de regularização do mercado⁽⁸⁾; o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3321/82, de 9 de Dezembro de 1982, que adopta as regras de aplicação relativas à concessão de um prémio de reporte para certos produtos da pesca⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3507/89⁽¹⁰⁾; o nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 314/86, de 11 de Fevereiro de 1986, que estabelece regras de aplicação relativas à atribuição de um prémio de armazenagem para determinados produtos da pesca⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/89⁽¹²⁾ e os nºs 1 e 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2415/89, de 3 de Agosto de 1989, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de ajuda à armazenagem privada de determinados produtos da pesca⁽¹³⁾;

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros adaptarem as comunicações no período pretendido e sob a forma exigida pelas disposições do presente regulamento é conveniente adoptar o presente regulamento vários meses antes da sua entrada em vigor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Comunicações respeitantes aos preços de retirada e aos preços de venda pelas organizações de produtores*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão os elementos referidos no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, a seguir denominado « regulamento de base », o mais tardar um mês após o início da campanha de pesca durante a qual são aplicados os preços de retirada e os preços de venda.

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1974, p. 30.⁽²⁾ JO nº L 193 de 25. 7. 1985, p. 15.⁽³⁾ JO nº L 152 de 10. 6. 1983, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 11. 12. 1982, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 24. 11. 1989, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1986, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 209 de 21. 7. 1989, p. 30.⁽⁸⁾ JO nº L 228 de 5. 8. 1989, p. 10.⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 357 de 21. 12. 1983, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 136 de 2. 6. 1988, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 357 de 21. 12. 1983, p. 22.

No caso de os preços de retirada e os preços de venda serem fixados por uma associação que agrupe diversas organizações de produtores, a comunicação deve incluir a lista de cada uma das organizações de produtores que pretende praticar o sistema notificado.

2. Qualquer alteração dos elementos referidos no nº 1 deve ser imediatamente notificada pelos Estados-membros à Comissão.

TÍTULO II

Comunicações respeitantes aos produtos referidos nos pontos A, D e E do anexo I e no ponto B do anexo IV do regulamento de base

Artigo 2º

As comunicações referidas no nº 1 do artigo 11º do regulamento de base incluem, para cada um dos produtos enumerados nos pontos A, D e E do anexo I desse regulamento, e para cada mercado ou porto representativo :

1. Os seguintes dados mensais :

a) O preço médio mensal de mercado, ponderado segundo as quantidades comercializadas

— de cada produto,

e

— da categoria do produto considerada para a fixação do preço de orientação ;

b) As quantidades globais comercializadas do produto e da categoria referida no segundo travessão da alínea a) ;

c) A quantidade global retirada do mercado.

2. Os seguintes dados semestrais :

a) O preço médio semestral de mercado de cada categoria do produto em questão ;

b) As quantidades comercializadas discriminadas por categoria de produto.

3. Além disso, quando o mercado de um produto registe, ou possa registar, uma situação de crise ou de perturbação, as comunicações relativas ao mercado desse produto são enviadas, por dia de mercado, pelo menos semanalmente.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicam semestralmente à Comissão os elementos referidos no nº 3 do artigo 11º do regulamento de base. Estes incluem, para os produtos referidos no ponto B do anexo IV congelados a bordo, o preço médio de venda bem como as quantidades comercializadas no estádio do comércio grossista, discriminados por forma de apresentação habitual.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros comunicam semestralmente à Comissão, para cada um dos produtos enumerados nos pontos A, D e E do anexo I do regulamento de base :

a) As quantidades retiradas ou não vendidas no mercado, consoante o caso :

— ao preço de retirada e ao preço de venda comunitários e, se for caso disso, ao preço de retirada regionalizado,

— ao preço de retirada autónomo.

Para cada produto retirado, devem ser indicadas as categorias em questão ;

b) Os preços médios obtidos, por opção de escoamento referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1501/83, e por produto ; esta informação deverá ser completada pelo envio, o mais tardar seis meses após o fim da campanha de pesca em questão, das quantidades anuais escoadas, ventiladas por opção de escoamento e por produto ;

c) As quantidades dos produtos, destinadas a beneficiar do prémio de reporte, discriminadas por categoria, os tipos de transformações efectuadas e os preços de venda no estádio grossista dos produtos transformados ;

d) As quantidades dos produtos, destinadas a beneficiar do prémio de armazenagem, discriminadas por categoria, os tipos de armazenagem efectuada e os preços médios de venda no estádio grossista dos produtos armazenados.

2. Depois de terminada a campanha de pesca, para os produtos enumerados nos pontos A, D e E do anexo I do regulamento de base, as organizações de produtores comunicam ao Estado-membro de que dependem, as quantidades de produtos postas à venda pela organização de produtores e as quantidades de produtos que beneficiaram da compensação financeira, do prémio de reporte e do prémio de armazenagem, como previsto nos artigos 13º, 14º e 14ºA do regulamento de base. Os Estados-membros transmitem esses dados à Comissão, o mais tardar seis meses após o início da campanha seguinte.

TÍTULO III

Comunicações respeitantes aos produtos referidos nos anexos II e III do regulamento de base

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicam à Comissão os elementos referidos no nº 2 do artigo 15º do regulamento de base, que incluem para cada produto enumerado no anexo II do referido regulamento, retido para o fixação do preço de orientação, e para cada mercado e porto representativo :

— o preço médio mensal de mercado ponderado de acordo com as quantidades comercializadas, e

— as quantidades globais comercializadas no decurso do mesmo mês.

Artigo 6º

Os Estados-membros comunicam à Comissão os elementos referidos no nº 4 do artigo 17º do regulamento de base, que incluem para cada espécie e forma de apresentação referida no anexo III do referido regulamento, e para cada mercado e porto representativo:

- o preço médio mensal de mercado ponderado segundo as quantidades comercializadas, e
- as quantidades globais comercializadas no decurso do mesmo mês.

Estas comunicações são efectuadas, por um lado, para os produtos frescos e refrigerados e, por outro, para os produtos congelados.

Artigo 7º

1. Para os produtos referidos nos anexos II e III do regulamento de base, as organizações de produtores comunicam às autoridades competentes do Estado-membro em questão pelo menos os seguintes dados mensais, discriminados por espécie e apresentação comercial:

- a quantidade desembarcada pelos seus aderentes,
- a quantidade vendida e o preço médio de venda, no caso dos produtos do anexo II,
- a quantidade vendida e entregue à indústria de transformação e o preço médio de venda, no caso dos produtos do anexo III,
- a quantidade por vender conservada num armazém frigorífico,
- a quantidade colocada de novo no mercado, após armazenagem.

Estas comunicações são transmitidas mensalmente pelo Estado-membro à Comissão.

2. No caso de se verificar que os preços de venda são inferiores ao nível referido no nº 1, alínea a), do artigo 16º do regulamento de base e que essa situação dos preços é susceptível de persistir, as informações supracitadas, discriminadas por dia de mercado, são comunicadas semanalmente pelas organizações de produtores ao Estado-membro, que as envia imediatamente à Comissão.

TÍTULO IV

Comunicações respeitantes a determinados produtos do ponto A do anexo IV do regulamento de base*Artigo 8º*

Os Estados-membros comunicam anualmente à Comissão, antes de 1 de Novembro, os preços médios mensais no produtor verificados nas zonas representativas da produção, bem como as quantidades comercializadas de carpas para a apresentação comercial referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1985/74. Estas comunicações são relativas aos três anos que precedem a fixação dos preços de referência.

Entende-se por preço no produtor, o preço de venda do produtor ao comércio grossista.

As zonas representativas da produção são as seguintes:

- República Federal da Alemanha: — Oberpfalz,
— o conjunto das zonas Oberfranken/
/Mittelfranken,
- França: — Dombes,
— o conjunto das zonas Brenne/
/Sologne.

TÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 9º

1. Os mercados grossistas e os portos representativos, no acepção do nº 2 do artigo 11º, do nº 3 do artigo 15º e do nº 5 do artigo 17º do regulamento de base, são os enumerados no anexo I, para os produtos aí indicados.

2. Entende-se por preço médio de mercado o preço médio no estádio da primeira venda, ponderado segundo as quantidades comercializadas, sem ter em conta as quantidades eventualmente retiradas.

Artigo 10º

1. Todas as comunicações referidas no presente regulamento são transmitidas à Comissão por telex, telecópia ou ligação informática directa, na forma prevista nos anexos II a XIII.

2. Salvo indicação em contrário, o calendário de envio das comunicações à Comissão é fixado do seguinte modo:

- as comunicações mensais são transmitidas antes do décimo quinto dia seguinte ao fim do mês em questão,
- as comunicações semestrais são transmitidas antes de 1 de Setembro para os dados relativos ao primeiro semestre do ano em curso e antes de 1 de Março para os dados relativos ao segundo semestre do ano precedente.

Artigo 11º

1. São revogados os Regulamentos (CEE) nº 3598/83 e (CEE) nº 3599/83.

2. São revogados:

- os nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1985/74,
- o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1501/83,
- o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3321/82,
- o nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 314/86,
- os nºs 1 e 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2415/89.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO I

MERCADOS GROSSISTAS E PORTOS REPRESENTATIVOS NO SECTOR DA PESCA

I. Produtos do anexo I, ponto A, do Regulamento (CEE) nº 3796/81

- | | | |
|---|----------------------------|---------------------------------|
| 1. Arenques (<i>Clupea harengus</i>) | | Boulogne-sur-Mer |
| | o conjunto dos mercados de | Fehmarn/Kiel/Maasholm |
| | o conjunto dos mercados de | Hirtshals/Skagen |
| | | Killybegs |
| | | Lerwick |
| | o conjunto dos mercados de | Mallaig/Oban/Ullapool/Stornoway |
| | | Rossaveal |
| | o conjunto dos mercados de | Scheveningen/IJmuiden |
| 2. Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i>) | | |
| a) Do Atlântico | | La Turballe |
| | | Saint-Guénéolé |
| | | Santa Eugénia de Riveira |
| | | Sada |
| | | Vigo |
| | | Matosinhos |
| | | Peniche |
| | | Figueira da Foz |
| | | Olhão |
| | | Portimão |
| b) Do Mediterrâneo | | Kavala |
| | o conjunto dos mercados de | Ancona/Cesenatico |
| | o conjunto dos mercados de | Chioggia/Porto Garibaldi |
| | | Sciacca |
| | o conjunto dos mercados de | Martigues |
| | | Port-Vendres |
| | | Sète |
| | | Pirée |
| | | Salonique |
| | | Castellón |
| | | Tarragona |
| 3. Galhudos (<i>Squalus acanthias</i>) | | Burtonport |
| | | Grimsby |
| | | Aberdeen/Peterhead |
| | | Holyhead |
| | | Mallaig |
| | | Concarneau |
| | | Cherbourg |
| | | Lorient |
| 4. Gata (<i>Scyliorhinus spp.</i>) | | Concarneau |
| | | Cherbourg |
| | | Lorient |
| | | Ostende |
| | | Nazaré |
| | | Matosinhos |
| 5. Cantarilhos dos mares do Norte
(<i>Sebastes spp.</i>) | | Boulogne-sur-Mer |
| | o conjunto dos mercados de | Bremerhaven/Cuxhaven |
| | | Ostende |
| 6. Bacalhau (<i>Gadus morrhua</i>) | | |
| | o conjunto dos mercados de | Aberdeen/Peterhead |
| | o conjunto dos mercados de | Grimsby/Hull |
| | | Boulogne-sur-Mer |
| | | Lorient |
| | o conjunto dos mercados de | Bremerhaven/Cuxhaven |
| | o conjunto dos mercados de | Heiligenhafen/Kiel |

		Hvide Sande Nesko Ronne Howth IJmuiden Scheveningen Ostende
7. Escamudos (<i>Pollachius virens</i>)		Boulogne-sur-Mer Lorient
	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
	o conjunto dos mercados de	Grimsby/Hull
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
	o conjunto dos mercados de	Hanstholm
8. Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)		Aberdeen/Peterhead Grimsby/Hull Boulogne-sur-Mer Lorient
	o conjunto dos mercados de	Hanstholm/Thyboron IJmuiden Killybegs
9. Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead Boulogne-sur-Mer Lorient IJmuiden
10. Donzelas/marucas (<i>Molva spp.</i>)	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead Newlyn
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven Lorient Concarneau
11. Sardas (<i>Scomber scombrus</i>)		Boulogne-sur-Mer Castletownbere Killybegs
	o conjunto dos mercados de	Mallaig/Ullapool
	o conjunto dos mercados de	Hirtshals Laredo Ondarroa Santofia Gueteria Matosinhos Peniche
12. Cavalas (<i>Scomber japonicus</i>)		Punta Umbría Santofia Olhão Setúbal Portimão Peniche
13. Biqueirão (<i>Engraulis spp.</i>)	o conjunto dos mercados de	Ancona/Cesenatico
	o conjunto dos mercados de	Chioggia/Porto Garibaldi Viareggio Goro Fano Kavala Salonique Pirée Sète Saint-Jean-de-Luz Barbate Bermeo Cádiz Gueteria Ondarroa Rosas Santofia

- | | | |
|---|----------------------------|--|
| 14. Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>) | o conjunto dos mercados de | Boulogne-sur-Mer
Esbjerg/Thyboron
Lowestoft
IJmuiden
Urk
Zeebrugge |
| 15. Pescadas (<i>Merluccius merluccius</i>) | o conjunto dos mercados de | Ayr
Castletownbere
Lorient
Concarneau
Les Sables d'Olonne
La Coruña
Vigo
Pasajes
Ondarroa |
| | o conjunto dos mercados de | Cillero/Burela
Algeciras
Olhão
Matosinhos
Lisboa
Póvoa de Varzim
Setúbal |
| 16. Areeiros
(<i>Lepidorhombus spp.</i>) | o conjunto dos mercados de | Concarneau
Le Guilvinec
Aberdeen/Peterhead
Newlyn
Castletownbere
La Coruña
Vigo |
| 17. Xaputas
(<i>Brama spp.</i>) | | Vigo
Santa Eugenia de Riveira
Sesimbra
Olhão
Lisboa |
| 18. Tamboril
(<i>Lophius spp.</i>) | o conjunto dos mercados de | Concarneau
Le Guilvinec
Lorient
Zeebrugge
Aberdeen/Peterhead
Lerwick/Scalloway
Newlyn
Ondarroa
Avilés
La Coruña
Vigo
Marin
Peniche
Matosinhos
Lagos
Póvoa de Varzim
Vila Real de Santo António |

II. Produtos do anexo I, ponto D, do Regulamento (CEE) nº 3796/81

- | | | |
|--|--|--|
| Camarão cinzento
(<i>Crangon crangon</i>) | o conjunto dos mercados de
o conjunto dos mercados de | Cuxhaven/Dorum/Spieka/Wremem
Husum/Tonning/Busum
Den Oever
Lij
Colijnsplaat
Zeebrugge
Havney
Kings Lynn |
|--|--|--|

III. Produtos do anexo I, ponto E, do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	Kingswear Morlaix Brest Noirmoutier
Lagostins inteiros (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Mallaig Eyemouth Ayr North Shields Osterby Rossaveal Skagen o conjunto dos mercados de Guilvinec Zeebrugge La Coruña Marín Huelva Vila Real de Santo António
Caudas de lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Mallaig Kilkeel Portavogie Fraserburgh Zeebrugge

IV. Produtos do anexo II, ponto A, do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Besugos das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Pirée
--	--

V. Produtos do anexo II, ponto B, do Regulamento (CEE) nº 3796/81

1. Lulas (<i>Loligo spp.</i>)	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Pirée Vigo Aveiro
2. Lulas (<i>Ommastrephes sagittatus</i>)	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Vigo Aveiro
3. Lulas (<i>Illex spp.</i>)	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Pirée Vigo Aveiro
4. Chocos das espécies <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> , <i>Sepiola rondeleti</i>	Anzio Bari San Benedetto del Tronto Pirée
5. Polvos do género <i>Octopus</i>	Anzio Bari Pirée San Benedetto del Tronto

VI. Produtos do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Todas as espécies de atum

Concarneau
Douarnenez
Lorient
Saint-Jean-de-Luz
Ancona
Salerno
Bermeo
Caramiñal
Santa Eugénia de Riveira
Algeciras
Cádiz
Villagarcía de Arosa
Funchal (ilha da Madeira)
Ponta Delgada (ilha de São Miguel, Açores)
S. Roque/Madalena (ilha do Pico, Açores)
Horta (ilha do Faial, Açores)

ANEXO II

Comunicação (anual) referida no artigo 1º
(a transmitir um mês após o ano em questão)

PREÇOS DE RETIRADA E DE VENDA PRATICADOS PELAS ORGANIZAÇÕES
DE PRODUTORES

ESTADO-MEMBRO :

Aplicação do preço de retirada/venda no sector da pesca durante a campanha de 19... pela organização de produtores ou associação de organizações de produtores (*)

(nome e endereço) :

.....

Zona de actividade :

1	2		3
Produtos constantes das letras A, D e E do anexo I do regulamento de base para os quais são aplicados os preços de retirada ou os preços de venda comunitários (artigo 12º do referido regulamento), fazendo a distinção dos produtos para os quais são aplicados os preços de retirada regionais (nº 2 do artigo 12º do regulamento de base)	Se for caso disso, as categorias de produtos para os quais são aplicados selectivamente os preços de retirada comunitários ou é aplicada uma proibição de venda [nº 1, alínea d), do artigo 13º do regulamento de base]		Produtos constantes dos anexos I a IV para os quais é aplicado um preço de retirada autónomo (nº 1 do artigo 9º do regulamento de base) para todas as categorias de um ou de vários produtos, indicando também o nível do preço, o modo de apresentação e o acondicionamento
	Aplicação selectiva	Proibição de colocação à venda	

(*) Como previsto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, no caso de uma associação de produtores deve ser comunicada a lista das organizações de produtores que pretendem aplicar os preços.

ANEXO III

Comunicações (mensais) referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 2.º
(a transmitir quinze dias após o mês em questão)

QUANTIDADES E PREÇOS DOS PRODUTOS DO ANEXO I

Mês:

ESTADO-MEMBRO:

Porto/Mercado	Espécie (¹)	Quantidade global comercializada (toneladas)	Quantidade retirada (toneladas)	Preço médio global (ECU/t)	Quantidades comercializadas Produto-piloto (toneladas)			Preço produto-piloto (ECU/t)												
					E/A-1 (²)	E/A-2 (²)	E/A-3 (²)	E/A-1 (²)	E/A-2 (²)	E/A-3 (²)										

(¹) Indicar dados separados para o tamboril inteiro e descabeçado e para o lagostim inteiro e com cauda.
(²) Precisar, se for caso disso, a apresentação: inteiro ou eviscerado com cabeça.

ANEXO VI

Comunicações (semestrais) referidas no nº1, alínea a), do artigo 4º
(a transmitir dois meses após o semestre em questão)

RETIRADAS/QUANTIDADES NÃO VENDIDAS

Período :

ESTADO-MEMBRO :

Espécie	Categoria	Quantidades retiradas (toneladas)		Quantidades não vendidas (toneladas)
		Ao preço de retirada comunitário	Ao preço de retirada autónomo	Ao preço de venda comunitário

ANEXO VII

Comunicação (semestral) referida no nº 1, alínea b), do artigo 4º
(a transmitir dois meses após o semestre em questão)

VALOR FORFETÁRIO

Período :

ESTADO-MEMBRO :

Espécie	Destino	Quantidade (toneladas) (¹)	Preço médio (ECU/t)

(¹) A transmitir uma vez por ano, seis meses depois do fim da campanha de pesca em questão.

ANEXO VIII

Comunicação (semestral) referida no n.º 1, alíneas c) e d) do artigo 4.º
(a transmitir dois meses após o semestre em questão)

PRÉMIO DE REPORTE E PRÉMIO DE ARMAZENAGEM

Período :

ESTADO-MEMBRO :

PRÉMIO DE REPORTE

Espécie	Categoria	Quantidades (toneladas)	Tipo de transformação	Preço de grosso dos produtos transformados (ECU/t)

PRÉMIO DE ARMAZENAGEM

Espécie	Categoria	Quantidades (toneladas)	Tipo de armazenagem	Preço de grosso dos produtos armazenados (ECU/t)

ANEXO IX

Comunicação (anual) referida no nº 2 do artigo 4º
(a transmitir seis meses após o ano em questão)

RETIRADAS E DESTINOS POR ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES

ESTADO-MEMBRO :

Aplicação do preço de retirada comunitário no sector dos produtos da pesca durante a campanha de 19...
pela organização de produtores

(nome e endereço) :

Produto	Colocações à venda no decurso da campanha [coluna 1 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3137/82]	Total de retiradas [coluna 5 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3137/82]	Total dos reportes [coluna 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3137/82]	Total das quantidades armazenadas ao abrigo do regime do artigo 14º A do Regulamento (CEE) nº 3796/81

ANEXO X

Comunicação (mensal) referida no artigo 5º
(a transmitir quinze dias após o mês em questão)

PRODUTOS DO ANEXO II

Período :

ESTADO-MEMBRO :

Mercado/Porto	Produto-piloto	Quantidades de produto-piloto comercializadas (toneladas)	Preço médio (ECU/t)

ANEXO XI

Comunicação (mensal) referida no artigo 6º
(a transmitir quinze dias após o mês em questão)

PRODUTOS DO ANEXO III

Período :

ESTADO-MEMBRO :

Mercado/Porto	Espécie	Apresentação comercial	Quantidades comercializadas (toneladas)	Preço médio (ECU/t)

ANEXO XII

Comunicação (mensal) referida no nº 1 do artigo 7º
(a comunicar quinze dias após o mês em questão)

PRODUTOS DOS ANEXOS II E III

Período :

ESTADO-MEMBRO :

Nome da organização do produtor :

Espécie	Apresentação comercial	Quantidade desembarcada (toneladas)	Quantidade vendida/ entregue à indústria (toneladas)	Preço médio (ECU/t)	Quantidades em armazém (toneladas)	Saídas dos armazéns (toneladas)

ANEXO XIII

Comunicação (anual, discriminada por mês) referida no artigo 8º
(a transmitir antes de 1 de Novembro do ano em questão)

PREÇOS NO PRODUTOR PARA AS CARPAS

ESTADO-MEMBRO :

Meses/Ano	Zona de produção	Quantidades comercializadas (toneladas)	Preço no produtor (ECU/t)